



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara
ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 25 DE JULHO DE 2017, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - José Mendes Neto
PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Denis Dela Vedova Gomes
SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero. Às dez horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de julho de 2017, colhendo-se as assinaturas.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Procurador do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador presente à Sessão requerido vista antecipada ou sustentação oral de processos da pauta, passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-030874/026/11

Contratante: Agência Reguladora de Saneamento e Energia de São Paulo – ARSESP.

Contratada: Centro Abril de Pesquisas Pública e Privada Ltda. ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Hugo Sérgio de Oliveira (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hugo Sérgio de Oliveira e Silvia M. Calou (Diretores Presidentes) e Samira Bevilaqua (Responsável pelo contrato).

Objeto: Prestação de serviços de pesquisa de satisfação dos usuários residenciais dos serviços de água e esgoto de municípios do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 25-05-11. Valor – R\$1.380.000,00. Termos Aditivos celebrados em 04-11-11 e 04-05-12. Termos de Recebimento Provisório celebrados em 08-08-11, 24-08-11, 22-09-11, 21-10-11, 01-12-11 e 28-02-12. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 15-08-11, 31-08-11, 29-09-11, 31-10-11, 08-12-11 e 06-03-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-07-12, 11-11-14, 28-05-15 e 29-09-15.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-025103/026/11

Representante: Mark – Sistemas de Informações e Informática Ltda. ME.

Representado: Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico nº 01/11 da Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 24-07-12, 28-05-15 e 29-09-15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos, bem como procedente a Representação em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, tomando conhecimento dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Decidiu, outrossim, aplicar multa individual aos Responsáveis, Srs. Hugo Sérgio de Oliveira e Silvia M. Calou, então Diretores Presidentes da ARSESP, fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator.

Fixou, por fim, ao Órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-044695/026/07

Contratante: CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.

Inexigibilidade de Licitação por: Resolução de Diretoria em 13-06-07.

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Álvaro C. Armond (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento(s): Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção), Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Álvaro C. Armond (Diretor Presidente) e Álvaro Eduardo Correia Lopes (Gestor).

Objeto: Prestação de serviços especializados em manutenção corretiva para reparo, ajustes e calibração de cartões e módulos eletrônicos em laboratório do sistema de controle de tráfego centralizado (SCTC) e sistema de tráfego de trens (STT) da CPTM, com fornecimento de materiais.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores). Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$696.648,00. Termo de Recebimento Provisório em 12-05-10. Termo de Recebimento Definitivo em 17-05-10. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Conselheiro Renato Martins Costa, Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 01-12-09, 06-12-12, 13-04-13 e 22-01-14.

Advogados: Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Caio Augusto Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311), Katia Nascimento Benvenuto Fumagalli (OAB/SP nº 186.795), Paola M. Szanto Mendes dos Santos (OAB/SP nº 148.405), Gabriela Braz Aidar (OAB/SP nº 285.884), José Augusto Ferreira de Souza e Oliveira (OAB/SP nº 220.918), Luís Eduardo Menezes Serra Netto (OAB/SP nº 109.316), Francisco Ribeiro Gago (OAB/SP nº 228.872), Mário Sérgio Duarte Garcia (OAB/SP nº 8.448), Renato Silviano Tchakerian (OAB/SP nº 300.923), Jorge Luiz Bonfim Leite Filho (OAB/SP nº 309.115) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Ato de Inexigibilidade de Licitação e o contrato decorrente, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II da referida lei, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação, aplicar ao Sr. Álvaro Cardoso Armond, Diretor Presidente responsável à época da contratação, multa fixada em 300 (trezentas) UFESPs, devendo o Cartório, se não comprovado o recolhimento das sanções pecuniárias em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, adotar as medidas de praxe para cobrança.

Fixou, ainda, ao atual Diretor Presidente da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a expedição das notificações e ofícios necessários, inclusive ao Ministério Público Estadual.

TC-004262/026/12

Conveniente: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Conveniada: Prefeitura Municipal de Itaberá.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico), Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente) e José Benedito Garcia (Prefeito).

Objeto: Repasses de recursos para a produção de 55 unidades habitacionais, tipologia TI33B-01 e demais serviços, no empreendimento denominado Itaberá “F”.

Em Julgamento: Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação celebrado em 12-06-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 31-10-13.

Advogados: Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº 330.645), Roberto Corrêa de Sampaio (OAB/SP nº 171.669), Mariângela Zinezi (OAB/SP nº 51.260), Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob (OAB/SP nº 81.487) e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Procuradores da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento de Valor e Retirratificação TAVR/9.00.00.00/6.00.00.00/395.13.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033725/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura) e Maria Aparecida Vieira Medeiros (Diretora Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 20-11-09.

Exercício: 2007.

Valor: R\$17.250.000,00.

Advogados: Carlos Augusto de Macedo Chiaraba (OAB/SP nº 156.761), Ricardo Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 172.821), José Antonio Branco Peres (OAB/SP nº 169.363), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-040200/026/11.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto .

TC-042342/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação de Amigos do Conservatório de Tatuí.

Responsáveis: João Sayad (Secretário de Estado da Cultura), Maria Aparecida Vieira Medeiros e Henrique Autran Dourado (Diretores Executivos).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicada no D.O.E. de 20-09-13.

Exercício: 2008.

Valor: R\$36.022.437,36.

Advogados: Carlos Augusto de Macedo Chiaraba (OAB/SP nº 156.761), Ricardo Pereira Chiaraba (OAB/SP nº 172.821), José Antonio Branco Peres (OAB/SP nº 169.363), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Fábio



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007947/026/12.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso III, "b" da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as prestações de contas em análise, exercícios 2007 (TC-033725/026/08) e 2008 (TC-042342/026/09), com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal, concedendo ao atual Secretário da Cultura, o prazo de 30 (trinta) dias para que informe a este Tribunal acerca das providências adotadas em face das impropriedades apuradas.

Decidiu, por fim, com fundamento no artigo 104, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar aos responsáveis, Sr. João Sayad (Secretário de Estado da Cultura à época) e Sra. Maria Aparecida Vieira Medeiros (Diretora Executiva à época), multa em valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs para cada um.

TC-000354/002/12

Órgão Público Concessor: Secretaria da Administração Penitenciária - Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado.

Entidade Beneficiária: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC Ourinhos.

Responsáveis: Lourival Gomes (Secretário de Estado), Luiz Carlos Catirse (Coordenador de Unidades Prisionais da Região Noroeste do Estado) e Gilberto de Oliveira (Presidente da Diretoria da APAC).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 20-09-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$466.862,27.

Procurador da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-023508/026/11

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente - Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Horizontes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Marcelo Cláudio de Abreu Rocha (Presidente).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 13-09-11 e 03-09-15.

Exercício: 2010

Valor: R\$3.281.306,00.

Advogados: Luciana Oliveira da Silva (OAB/SP nº 196.299), Alessandra Christina Ferreira Oliveira (OAB/SP nº 140.305) e outros.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Denis Dela Vedova Gomes e Carim José Feres.

TC-034831/026/12

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Horizontes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Marcelo Cláudio de Abreu Rocha.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 03-09-15.

Exercício: 2011.

Valor: R\$4.910.450,40.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

TC-044906/026/14

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação CASA - SP.

Entidade Beneficiária: Associação Horizontes.

Responsáveis: Berenice Maria Giannella (Presidente), Francisco Carlos Alves e Carlos Leme Goulart (Diretores Administrativos) e Marcos Molinari.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 12-05-15.

Exercício: 2013.

Valor: R\$3.273.104,82.

Advogado: Valério Alves da Silva (OAB/SP nº 295.756).

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2010 (TC-023508/026/11), 2011 (TC-034831/026/12) e 2013 (TC-044906/026/14), dando quitação aos responsáveis.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-000841/026/14

Interessado: Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE.

Responsável: Alceu Segamarchi Júnior (Superintendente).

Exercício: 2014. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 27-06-15.

Acompanha: TC-000841/126/14.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Carim José Feres.

PROCESSOS

TC-000750/026/14

Unidade Gestora Executora: Almojarifado Regional DAEE de Piraju.

Ordenadores da Despesa: David Franco Ayub e Fernando Mazzini.

TC-000751/026/14

Unidade Gestora Executora: Almojarifado Regional DAEE de Taubaté.

Ordenadores da Despesa: Nazareno Mostarda Neto e Wanderley de Abreu Soares Junior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas do DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica e dos Almojarifados de Taubaté e Piraju, relativas ao exercício de 2014.

Decidiu, outrossim, com fundamento no artigo 35 do citado diploma legal, quitar o Superintendente, Sr. Alceu Segamarchi Júnior, determinando-lhe, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção das medidas indicadas pelo Ministério Público de Contas e providências com vistas à conclusão do processo nº 9600773 do Almojarifado de Taubaté, com baixa nos registros contábeis do bem a que se refere, se ainda não providenciado, e liberação dos responsáveis pelos Almojarifados e Adiantamentos nominados nos autos.

Decidiu, ainda, conhecer das baixas contábeis informadas às fls. 53.

Determinou, também, à fiscalização que, em próxima inspeção, verifique o cumprimento das medidas corretivas anunciadas, bem assim o deslinde do processo nº 9600773 (TC-36404/026/09).

Determinou, ademais, à Secretaria-Diretoria Geral que providencie as alterações do modelo de relatório de fiscalização de Autarquia, possibilitando a previsão de quitação dos responsáveis pelos almojarifados quando do exame do órgão.

Determinou, por fim, o retorno dos autos ao Gabinete do Relator para aplicação do disposto na Ordem de Serviço GP nº 01/2005.

Excetua-se da decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

TC-014710/701/11

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Concessionária SPMAR S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral e de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, de Assuntos Institucionais, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e Procedimentos e Logística), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária estadual de ligação Rodoanel Mário Covas com a Rodovia Régis Bittencourt até entroncamento com a Rodovia Presidente Dutra e acesso Ribeirão Pires e Mauá – Lote 25.

Em Julgamento: Relatório de Acompanhamento da Concessão referente ao período de 10 de março de 2011 a 09 de março de 2012. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-035632/026/10.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Luiz Menezes Neto.

TC-014710/702/11

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Concessionária SPMAR S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Eduardo Sampaio Doria (Diretor Geral e de Controle Econômico e Financeiro), Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Marco Antonio Assalve (Diretor Geral, de Assuntos Institucionais, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), Wilson Recchi (Diretor de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos e de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Concessão dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária estadual de ligação Rodoanel Mário Covas com a Rodovia Régis Bittencourt, com a Rodovia Presidente Dutra e acesso Ribeirão Pires e Mauá – Lote 25.

Em Julgamento: Relatório de Acompanhamento da Concessão referente ao período de 10 de março de 2012 a 09 de março de 2013.

Advogados: Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

TC-014710/703/11

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Concessionária SPMAR S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral), Paulo Henrique Exposto Sanches Vargas (Diretor Geral e de Assuntos Institucionais), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Giovanni Pengue Filho (Diretor de Investimentos e de Operações), Marco Antonio Assalve (Diretor de Operações) e Marcos Martinez (Diretor de Procedimentos e Logística).

Objeto: Concessão dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária estadual de ligação Rodoanel Mário Covas com a Rodovia Régis Bittencourt, com a Rodovia Presidente Dutra e acesso Ribeirão Pires e Mauá – Lote 25.

Em Julgamento: Relatório de Acompanhamento da Concessão referente ao período de 10 de março de 2013 a 09 de março de 2014. Assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicada no D.O.E. de 27-01-15.

Advogados: Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procuradores de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa e Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

TC-014710/704/11

Contratante: Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Contratada: Concessionária SPMAR S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Karla Bertocco Trindade (Diretora Geral, de Controle Econômico e Financeiro, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), Ivan Francisco Pereira Agostinho (Diretor Geral, de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro), Giovanni Pengue Filho (Diretor Geral, de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística), José Valney de Figueiredo Brito (Diretor de Assuntos Institucionais e de Controle Econômico e Financeiro) e Theodoro de Almeida Pupo Júnior (Diretor de Investimentos, de Operações e de Procedimentos e Logística).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Concessão dos serviços públicos de exploração da malha rodoviária estadual de ligação Rodoanel Mário Covas com a Rodovia Régis Bittencourt, com a Rodovia Presidente Dutra e acesso Ribeirão Pires e Mauá – Lote 25.

Em Julgamento: Relatório de Acompanhamento da Concessão referente ao período de 10 de março de 2014 a 09 de março de 2015. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 13-06-15.

Advogados: Fernanda Lima Batistella (OAB/SP nº 211.085), Luciana Santucci (OAB/SP nº 142.324) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Carim Jose Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu conhecer os relatórios de acompanhamento referentes a contrato de concessão firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio de sua Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transportes – ARTESP, e a Concessionária SPMar (Lote 25), concernentes aos períodos compreendidos entre março de 2011 a março de 2012 (TC-14710/701/11), março de 2012 a março de 2013 (TC-14710/702/11), março de 2013 a março de 2014 (TC-14710/703/11), e março de 2014 a março de 2015 (TC-14710/704/11), conforme exposto no voto do Relator e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-040030/026/07

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP.

Responsáveis: João Batista Moraes de Andrade, Angelo Andrea Matarazzo e Fábio Luiz Pereira de Magalhães (Secretários da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes.

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 19-03-08, 15-10-10, 23-07-15, 16-06-16.

Exercício: 2006.

Valor: R\$43.000.000,00.

Advogados: Carlos Ferreira Netto (OAB/SP nº 7.409), Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Lucas Mastellar Baruzzi (OAB/SP nº 275.501), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014809/026/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

TC-045093/026/08

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP.

Responsáveis: João Sayad e Ronaldo Bianchi (Secretários da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 15-05-09, 23-07-15 e 16-06-16.

Exercício: 2007.

Valor: R\$44.684.297,57.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-014810/026/10.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Vera Wolf Bava Moreira.
TC-042336/026/09

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP.

Responsáveis: João Sayad (Secretário da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 16-07-10, 23-07-10 e 16-06-16.

Exercício: 2008.

Valor: R\$45.035.873,32.

Advogados: Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradoras da Fazenda: Claudia Távora Machado V. Nicolau e Vera Wolf Bava Moreira.

TC-030099/026/10

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP.

Responsáveis: João Sayad (Secretário da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 04-04-11, 23-07-15 e 16-06-16.

Exercício: 2009.

Valor: R\$44.923.290,42.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Floriano P. de Azevedo Marques Neto (OAB/SP nº 112.208), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabrício Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236) e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

TC-028225/026/11

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Cultura.

Órgão Público Beneficiário: Fundação Orquestra Sinfônica do Estado de São Paulo – OSESP.

Responsáveis: João Sayad e Angelo Andrea Matarazzo (Secretários da Cultura) e Marcelo de Oliveira Lopes (Diretor Executivo).

Assunto: Prestação de contas. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 31-05-12, 23-07-15 e 16-06-16.

Exercício: 2010.

Valor: R\$37.705.409,83.

Advogados: Frederico da Silveira Barbosa (OAB/SP nº 156.389), Pétrick Joseph Janofsky Canonico Pontes (OAB/SP nº 292.306) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041884/026/09.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Jorge Eluf Neto e Vera Wolf Bava Moreira.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2010 em exame, quitando-se os responsáveis.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

Anuída a inversão da pauta para a apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoado o Dr. André Leonardo Meerholz, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa aos trabalhos, passou-se ao relato do processo

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-001005/002/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista.

Contratada: Gráfica e Editora Posigraf S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Antonio Marise (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Objeto: Fornecimento de sistema de ensino, incluso assessoria pedagógica e material didático, para alunos e professores da educação infantil e do ensino fundamental da rede municipal de Lençóis Paulista, para a utilização no ano letivo de 2008.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-07. Valor – R\$1.494.871,00. Termos Aditivos celebrados em 16-01-08, 03-11-08 e 01-12-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Antonio Roque Citadini publicadas no D.O.E. de 06-08-09 e 27-02-16.

Advogados: Louise Emily Bosschart (OAB/SP nº 144.901), Francisco Zardo (OAB/PR nº 35.303), Mariana Guimarães (OAB/PR nº 36.785), Maria Vitória Kaled (OAB/PR nº 64.293), Paulo Sérgio de Oliveira (OAB/SP nº 165.786), Matheus Ricardo Jacon Matias (OAB/SP nº 161.119), Emerson de Hypólito (OAB/SP nº 147.410), Livia Francine Maion (OAB/SP nº 240.839), Alisson Rafael Forti Quessada (OAB/SP nº 292.684), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi concedida a palavra ao Dr. André Leonardo Meerholz, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou, e, em seguida, pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, os Termos Contratuais e os Termos Aditivos em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, devendo os responsáveis cientificar este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, quanto à apuração de responsabilidades e as medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso III da mencionada Lei, aplicar multa de 500 (quinhentas) UFESPs ao responsável pelo ajuste, Senhor José Antonio Marise, que deverá ser quitada em até 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, o encaminhamento de cópia das peças dos autos ao Ministério Público do Estado para as providências de sua alçada.

Em seguida, apregoado o Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado que tomou assento à tribuna para a sustentação oral do item 67 da ordem do dia, TC-002182/026/15, passou-se à apreciação do respectivo processo.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

TC-002182/026/15

Prefeitura Municipal: Jales.

Exercício: 2015.

Prefeitos: Eunice Mistilides Silva e Pedro Manoel Callado Moraes.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Períodos: (01-01-15 a 17-02-15) e (18-02-15 a 05-11-15 e 21-11-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Presidente da Câmara - Nivaldo Batista de Oliveira.

Períodos: (06-11-15 a 20-11-15).

Advogados: Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Pedro Henrique Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 350.864), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Caio César Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha: TC-002182/126/15.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Sustentação oral: Advogado – Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226).

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Cezar dos Santos, advogado, que produziu sustentação oral, e ao representante do Ministério Público de Contas José Mendes Neto, que se manifestou e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno, conforme exposto nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

Retomando a sequência da ordem do dia, apreciaram-se os seguintes processos.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000145/016/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Fartura.

Contratada: Castellucci Figueiredo e Advogados Associados.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Paulo Amamura (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria tributária consistente em análise, levantamento de dados e documentos, apuração e recuperação de pagamentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária RAT – Rateio de Acidente de Trabalho – efetuado Junto à Receita Federal do Brasil; redução das alíquotas de grau de risco médio de 2% para grau de risco leve 1% constante do anexo V do Decreto nº 3048/99 com vigência a partir de junho de 2007 e interposição de ações junto aos órgãos competentes com acompanhamento até decisão final.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 29-05-09. Valor-R\$79.200,00.

Advogados: Alécio Castellucci Figueiredo (OAB/SP nº 188.320).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000764/016/12

Representante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Representado: Prefeitura Municipal de Fartura.

Responsável: Paulo Amamura (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades constatadas na fiscalização “in loco” do contrato de prestação de serviços nº 48/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Convite nº 23/2009 e o Contrato dele decorrente (TC-000145/016/13) e precedente a Representação (TC-000764/016/12), remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Fartura, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade, bem como providências no sentido do ressarcimento aos cofres públicos do dispêndio realizado; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

Decidiu, por fim, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao responsável, Senhor Paulo Amamura, multa no valor de 500 UFESPs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo).

TC-000254/017/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Contratada: Eplan Projetos e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maria Helena Borges Vannuchi (Prefeita).

Objeto: Conclusão das obras para construção do prédio do novo terminal rodoviário, compreendendo os serviços de recuperação de superfícies das estruturas de concreto aparente, recuperação/ alinhamento de estruturas metálicas já fornecidas e conclusão dos serviços remanescentes, com fornecimento de materiais, direção técnica, equipamentos e mão de obra, bem como de toda infraestrutura necessária.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-06-11. Valor – R\$4.597.927,39. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 10-04-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino (OAB/SP nº 197.622), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Daniela Aparecida Pacheco (OAB/SP nº 238.352), Eric Bertolotti (OAB/SP nº 321.044) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-046408/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular a Execução Contratual, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-002250/026/15

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2015.

Prefeito: Vanderci Novelli.

Acompanham: TC-002250/126/15 e Expediente: TC-001044/011/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

TC-002600/026/15

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2015.

Prefeito: Renata Anção Braga.

Períodos: (07-01-15 a 30-04-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Carlos Eduardo Miguel da Silva.

Períodos: (01-01-15 a 06-01-15).

Advogados: José Roberto Carvalho (OAB/SP nº 133.114) e Gabriel Pelegrini (OAB/SP nº 170.445).

Acompanham: TC-002600/126/15 e Expediente: TC-000231/010/17.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-002702/026/15

Prefeitura Municipal: Brejo Alegre.

Exercício: 2015.

Prefeito: Adriano Marcelo Bonilha.

Advogado: Gervaldo de Castilho (OAB/SP nº 97.946).

Acompanha: TC-002702/126/15.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Brejo Alegre, exercício de 2015, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, à margem do Parecer e por ofício, e determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público local com cópia do voto do Relator e as informações a respeito do apurado nos itens 3.1.1 e 11.1 do relatório.

TC-000744/018/12

Recorrente: Walter Rodrigo da Silva – Prefeito do Município de Queiroz à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Queiroz e Martins e Garcia Consultoria e Assessoria em Material Pública Ltda., objetivando a execução de serviços técnico/jurídico de assessoria e consultoria administrativa previdenciária, para realização de cálculos com o objetivo de viabilizar a recuperação de valores recolhidos indevidamente à Receita Federal do Brasil, de caráter indenizatório, recolhidas nos últimos 5 anos.

Responsável: Walter Rodrigo da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 13-04-16, que julgou irregulares a carta convite, o contrato e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Matheus Januário Pereira (OAB/SP nº 273.644)

Acompanha: Expediente: TC-000606/018/12.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. Decisão, com aplicação da multa.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000460/002/06

Representante: Celso Prado e Junko Sato Prado – munícipes de Santa Cruz do Rio Pardo.

Representado: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Assunto: Possíveis irregularidades cometidas pelo Sr. Adilson Donizeti Mira, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, relativamente à transferência, sem licitação, da concessão remunerada de direito real de uso de próprio municipal. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-01-08, 28-02-09 e 19-02-11.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani (OAB/SP nº 74.424), Paulo Mazzante de Paula (OAB/SP nº 85.639) e outros.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001001/004/06

Concedente: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo.

Concessionária: Sasel Veículos e Motores Ltda., e Qualitá Veículos e Motores Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Clóvis Guimarães Teixeira Coelho (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Clóvis Guimarães Teixeira Coelho e Adilson Donizeti Mira (Prefeitos).

Objeto: Concessão remunerada de direito real de uso e exploração de imóvel denominado Mercado Modelo Municipal "Pedro Queiroz", por parte da Concessionária para desenvolver a atividade de concessionária Volkswagen.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contratos celebrados em 08-01-1998 e 29-09-05. Valores- R\$1.610,00 e R\$3.600,00 mensais. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 11-01-08 28-02-09 e 19-02-11.

Advogados: Paulo Roberto Parmegiani (OAB/SP nº 74.424), Paulo Mazzante de Paula (OAB/SP nº 85.639) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000183/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itatiba.

Contratada: Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): João Gualberto Fattori (Prefeito), Marco Aurélio Germano de Lemos (Secretário dos Negócios Jurídicos), Otto José Junqueira Cintra de Jesus (Secretário de Obras e Meio Ambiente) e Roberto Ferrari (Secretário de Meio Ambiente e Agricultura).

Objeto: Execução de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos em todo o Município de Itatiba.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 01-04-10, 29-11-10, 17-12-10, 15-09-11, 21-11-11, 19-12-11, 27-01-12, 05-06-12 e 17-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Thais Andressa Constantino (OAB/SP nº 270.640), Michele Viviane Fumachi (OAB/SP nº 269.986), Vaneska Gomes (OAB/SP nº 148.483) e outros.

Acompanha: TC-020922/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

irregulares os Termos Aditivos em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, II da referida norma legal, por violação aos dispositivos mencionados na fundamentação do voto do Relator, aplicar aos Responsáveis, Srs. João Gualberto Fattori, então Prefeito, Marco Aurélio Germano de Lemos, Otto José Junqueira Cintra de Jesus e Roberto Ferrari, então Secretários Municipais de Itatiba, multa individual fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs.

Fixou, por fim, ao atual Prefeito o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-000449/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Empreendimentos Imobiliários Cusinato Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras no Conjunto Poliesportivo Dr. Laert José Tarallo Mendes, incluindo o Ginásio de Esportes Décimo Chiozzini e a finalização da obra da Secretaria de Esportes, bem como a execução de serviços de revitalização de espaços públicos no município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-01-08. Valor – R\$374.556,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-09 e 04-05-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-000450/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Construtora Jordão & Bergamin Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Aduino Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras no Conjunto Poliesportivo Dr. Laert José Tarallo Mendes, incluindo o Ginásio de Esportes Décimo Chiozzini e a finalização da obra da Secretaria de Esportes, bem como a execução de serviços de revitalização de espaços públicos no município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000449/013/08). Contrato celebrado em 14-01-08. Valor – R\$263.000,00. Justificativas apresentadas



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-09 e 04-05-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-000451/013/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Matão.

Contratada: Construtora Jordão & Bergamin Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Objeto: Execução de obras no Conjunto Poliesportivo Dr. Laert José Tarallo Mendes, incluindo o Ginásio de Esportes Décimo Chiozzini e a finalização da obra da Secretaria de Esportes, bem como a execução de serviços de revitalização de espaços públicos no município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-000449/013/08). Contrato celebrado em 14-01-08. Valor – R\$230.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-09 e 04-05-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-002515/002/07

Representante: ALR Construtora Ltda., por seu representante legal, Eurípedes Roosevelt Stoppa.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Concorrência nº 04/07, que objetivou a execução de obras no Conjunto Poliesportivo Dr. Laert José Tarallo Mendes, incluindo o Ginásio de Esportes Décimo Chiozzini e a finalização da obra da Secretaria de Esportes, bem como a execução de serviços de revitalização de espaços públicos no município de Matão, com fornecimento de material, mão de obra, máquinas e equipamentos necessários. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-09 e 04-05-11.

Advogados: Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-002516/002/07

Representante: ALR Construtora Ltda., por seu representante legal, Eurípedes Roosevelt Stoppa.

Representado: Prefeitura Municipal de Matão.

Responsável: Adauto Aparecido Scardoelli (Prefeito).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no edital da Tomada de Preços nº 30/04, instaurada pela Prefeitura Municipal de Matão, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de reforma do Ginásio de Esportes Décimo Chiozzini. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 02-06-09 e 04-05-11.

Advogados: Carlos Eduardo Futra Matuiski (OAB/SP nº 269.550), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

A pedido do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Segunda Câmara.

TC-001206/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba - SAAE.

Contratada: ECL Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Wilson Unterkircher Filho (Diretor Geral).

Objeto: Execução de obras de reforma e ampliação do sistema produtor de água tratada cerrado.

Em Julgamento: Termo de Rescisão Unilateral celebrado em 30-10-13.

Advogados: Dioginis Bertolino Brotas (OAB/SP nº 216.864), e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Rescisão Unilateral do contrato.

TC-002260/009/08

Contratante: Serviço Autônomo de Águas e Esgoto SAAE – Sorocaba.

Contratada: M Tabet Engenharia e Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Pedro Dal Pian Flores (Diretor Geral).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Cepellos Oliveira e Geraldo de Moura Caiuby (Diretores Gerais).

Objeto: Execução e montagem hidráulica, elétrica e mecânica, com fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra das 05(cinco) estações elevatórias de esgotos sanitários.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-10-08. Valor - R\$3.888.802,00. Termo de Rescisão de Contrato celebrado em 22-11-11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Marcos Renato Bottcher, Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 16-07-09, 08-10-11, 27-07-13 e 17-10-15.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº234.092), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), Julia Antunes Galvão (OAB/SP nº60.528), Rodrigo Flores Pimentel de Souza (OAB/SP nº182.351), Ângelo Alberto Gomes Gatti (OAB/SP nº198.372), Diogenis Bertolino Brotas (OAB/SP nº216.864), Luiz Fernando Zaccariotto (OAB/SP nº248.891) e outros.

Procurador da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o Contrato decorrente, bem como conheceu do Termo de Rescisão Contratual, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, seja notificado o atual Diretor-Geral do SAAE-Sorocaba para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, sobretudo no que concerne à Rescisão contratual, que causou prejuízos ao erário, bem como sobre a conclusão ou não das obras relacionadas à execução da montagem hidráulica, elétrica e mecânica, das 05 Estações Elevatórias de Esgotos, e o seu custo real e efetivo.

TC-002441/003/09

Contratante: SETEC – Serviços Técnicos Gerais - Campinas.

Contratada: Companhia Brasileira de Soluções e Serviços.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Achilli Sfizzo Júnior (Presidente), Roberto Rodrigues da Silva (Diretor Administrador Financeiro), Eulin Mark Arlindo (Diretor Técnico Operacional) e Celso Lorena de Mello (Procurador).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vale-refeição e vale-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da SETEC.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 07-12-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada no D.O.E. de 04-05-17.

Advogados: Paulo Celso Poli (OAB/SP nº108.723), Ana Carolina Welligton Costa Gomes (OAB/SP nº314.101) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-038508/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Aditamento nº 25/2009.

TC-000389/014/11

Contratante: Universidade de Taubaté.

Contratada: Banco Santander (Brasil) S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Francisco José Grandinetti (Pró-Reitor de Administração).



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Rui Camargo (Reitor).

Objeto: Contratação de Instituição Financeira para prestação de serviços bancários para processamento e gerenciamento de créditos provenientes da Folha de Pagamento dos servidores municipais da Universidade de Taubaté (UNITAU).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 27-04-11. Valor – R\$2.800.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Substituta de Conselheiro Auditora Silvia Monteiro, publicadas no D.O.E. de 09-11-12 e 10-06-14.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR JOSUÉ ROMERO

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator e nas **respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao órgão o prazo de 30 (trinta) dias para informar as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

TC-000499/012/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Iguape.

Contratada: SMS – Segurança Monitoramento e Serviços Ltda. – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento via controlador de acesso em período integral e serviços de monitoramento eletrônico remoto, através de câmeras com gravação de imagens coloridas por movimento “in loco” (captação e armazenamento), com sistemas de alarmes e imediato deslocamento aos locais monitorados, em eventuais ocorrências, em período integral, com o fornecimento de mão de obra especializada e uniformizada, bem como veículos e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 21-08-13. Valor - R\$3.494.090,04. Assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo e Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicadas no D.O.E. de 28-01-16, 22-02-17 e 11-05-17.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial nº 024/2013 e o Contrato nº 289/2013 em exame, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, da mencionada Lei, aplicar multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs ao Sr. Joaquim Antonio Coutinho Ribeiro, Prefeito Municipal de Iguape à época, responsável pela contratação.

TC-000655/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: Pioneira Saneamento e Limpeza Urbana Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Rubens Braga do Amaral (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 31-10-12. Valor – R\$11.511.954,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 24-03-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº307.753), Ruy Pereira Camilo Júnior (OAB/SP nº 111.471) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação e o Contrato decorrente, determinando o com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, fixando, ainda, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam informadas as providências adotadas no âmbito administrativo, tais como apuração dos responsáveis, eventual sanção imposta, além de medidas para regularização e não repetição das falhas relatadas.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da referida norma legal, aplicar multa ao responsável, Sr. Armando Tavares Filho, então Prefeito, fixada em 200 (duzentas) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação do voto do Relator.

TC-000086/019/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Eppo Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Adolfo Santa Luccia Junior (Secretário de Serviços Públicos).

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de limpeza pública.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-12-13. Valor – R\$4.642.727,88. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 12-05-16.

Advogados: Victor Belli de Carvalho (OAB/SP nº 269.055), Fábio Barbalho Leite (OAB/SP nº 168.881), Fabricio Abdo Nakad (OAB/SP nº 330.715), Pedro Henrique Biella Massola (OAB/SP nº 356.236), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), José Roberto Manesco (OAB/SP nº 61.471) e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-06-17.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado pela irregularidade da Concorrência e do Contrato, com multa de 300 (trezentas) UFESPs ao responsável e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.

TC-000216/010/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Pirassununga.

Contratada: Romasi Construtora Ltda.- EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Ademir Alves Lindo (Prefeito).

Autoridade subscriptora do edital: Sra. Viviane dos Reis

Objeto: Contratação de empresa para execução de serviços de reforma, ampliação e adequação da escola "EMEF Jornalista Washington Luiz de Andrade".

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-01-11. Valor- R\$1.517.529,85. Termo Aditivo de Alteração celebrado em 12-12-11. Termos Aditivos de Prorrogação celebrados em 29-02-12, 23-05-12 e 26-07-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E de 14-04-16.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodrigues (OAB/SP nº113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº137.889), Janaina de Souza Cantarelli (OAB/SP nº199.191), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato, os Termos Aditivos e a Execução Contratual, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa individual aos Responsáveis, Sra. Viviane dos Reis (Subscritora do Edital) e Sr. Ademir Alves Lindo (Autoridade responsável pela homologação e pela assinatura do ajuste), fixada em 160 (cento e sessenta) UFESPs, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

TC-015590/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Fernando Pena Produções Artísticas Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Rubens Furlan (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Rubens Furlan (Prefeito), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Getúlio Fogaça de Azevedo (Secretário de Cultura e Turismo).

Objeto: Contratação dos artistas “Banda Forró Balancear”, Forró Balança Nóis” e “Adriana Ribeiro”, promovido pela Secretaria de Cultura e Turismo, para abrilhantar o Programa “Cultura nos Bairros”.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III da Lei Federal nº 8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 22-06-11. Valor – R\$150.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 28-08-14.

Advogados: Eduardo José de Farias Lopes (OAB/SP nº 248.470), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato decorrente, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, outrossim, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs à autoridade responsável pela inexigibilidade de licitação e a subsequente contratação, Sr. Rubens Furlan, Prefeito Municipal de Barueri à época, por inobservância ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1998 e aos artigos 2º, “caput”; 3º, “caput”; 25, inciso III e § 1º, e 26, parágrafo único, inciso III, todos da lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, sejam notificados o atual Prefeito Municipal de Barueri para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Tribunal sobre as medidas administrativas adotadas, e o Apenado para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento da multa imposta, conforme previsto no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

TC-032360/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Bertioga.

Organização Social: Fundação do ABC.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Responsáveis: José Mauro Dedemo Orlandini (Prefeito), Wagner Octávio Boratto (Diretor Presidente) e Jurandyr José Teixeira das Neves (Superintendente do Hospital Municipal de Bertioga).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 23-05-13.

Exercício: 2009.

Valor: R\$4.876.685,97

Advogados: Fernanda de Avila e Silva (OAB/SP nº361.634), Eliane M. Oliveira Silva (OAB/SP 239.432), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573), Maria Fernanda Pessatti Toledo (OAB/SP 228.078), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-012614/026/16.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Bertioga à Fundação do ABC, em 2009, sem prejuízo das recomendações consignadas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individual de 160 (cento e sessenta) UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da lei acima mencionada, aos Srs. Wagner Octávio Boratto e José Mauro Dedemo Orlandini, responsáveis pelo ajuste.

Fixou, também, ao atual Prefeito de Bertioga, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Deixou de condenar a entidade beneficiária à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da decisão ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, mediante ofício, em resposta ao pedido formulado no Expediente TC-12614/026/16.

TC-001450/010/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.

Entidade Beneficiária: Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo.

Responsáveis: Marcos Buzetto (Prefeito) e Maria de Lourdes Mendes Alvares (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, em 10-08-13 e 03-09-13.

Exercício: 2011.

Valor: R\$3.940.088,52.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº191.573), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº109.013), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular a prestação de contas decorrente de repasses efetuados pela Prefeitura Municipal de Rio das Pedras à Sociedade de Assistência e Cultura Sagrado Coração de Jesus – Hospital e Maternidade São Vicente de Paulo, em 2011, sem prejuízo das recomendações consignadas, com acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou, outrossim, ao atual Prefeito de Rio das Pedras, o prazo de 30 (trinta) dias para que a Municipalidade informe as providências tomadas em relação à presente decisão.

Deixou de condenar a entidade Conveniada à devolução dos repasses efetuados, ante a ausência de elementos nos autos que evidenciem desvio de finalidade das despesas comprovadas.

TC-002632/026/14

Câmara Municipal: Chavantes.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Ari Ramos da Silva.

Advogados: Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº144.199), Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº144.199) e outros.

Acompanha: TC-002632/126/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Chavantes, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações consignadas no voto, excepcionados eventuais atos pendentes de apreciação por esta Corte de Contas, dando, ainda, em conformidade com o artigo 35 da mesma lei, quitação aos responsáveis e lhes determinando, ou a quem lhes haja sucedido, que atentem às recomendações exaradas.

Determinou, outrossim, após o trânsito em julgado, seja remetida cópia da decisão, mediante ofício, à Câmara Municipal de Chavantes, para que tome ciência do recomendado.

A efetivação das medidas corretivas anunciadas na defesa, bem como as determinadas na decisão deverão ser objeto de verificação nas próximas fiscalizações ordinárias do Legislativo.

TC-002038/003/03

Agravante: Tarcísio Cleto Chiavegato - Ex-Prefeito do Município de Jaguariúna.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Agravado: Despacho publicado no D.O.E. de 27 de janeiro de 2017, que aplicou multa ao responsável pelo Executivo Municipal à época, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Comercial João Afonso Ltda.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o despacho agravado, por seus próprios fundamentos.

TC-000613/014/12

Agravante: Fábio Marcondes – Prefeito do Município de Lorena.

Agravado: Despacho de 13 de janeiro de 2017, que aplicou ao responsável, Senhor Fábio Marcondes, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 – contrato entre a Prefeitura Municipal de Lorena e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda.

Advogados: Renata Thebas de Moura (OAB/SP nº 270.126) e Adriano Aurélio dos Santos (OAB/SP nº 119.264).

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara não conheceu do Agravo interposto, por ser manifestamente extemporâneo.

TC-025445/026/12

Embargante: Construtora OAS S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução das obras e projetos executivos para implantação do sistema de drenagem, captação, reservação e extravazão das Bacias dos Córregos Japoneses e Cubas no Município de Guarulhos.

Responsável: João Marques Luiz Neto (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-17.

Advogados: Paulo Sergio Paes (OAB/SP nº 80.138), Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446), Edgard Hermelino Leite Junior (OAB/SP nº 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP nº 234.412), Camillo Giamundo (OAB/SP nº 305.964), Renata Santos Barbosa Catão (OAB/SP nº 205.412-B), Daniela Antonelli Lacerda Bufacchi (OAB/SP nº 315.539) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002197/026/09

Recorrentes: SAEMA - Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras e Carlos Cererri Junior – Presidente do SAEMA.

Assunto: Contas anuais das SAEMA - Serviço de Água, Esgoto e Meio Ambiente do Município de Araras, no exercício de 2009.

Responsáveis: Carlos Cerri Junior (Presidente Executivo) e Fabiano Roberto Archangelo (Presidente Executivo).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra sentença publicada no D.O.E. de 07-11-13, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", e artigo 2º incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº709/93, aplicando aos responsáveis, Carlos Cerri Junior e Fabiano Roberto Archangelo, multa nos valores de 160 UFESPs e 50 UFESPs, respectivamente, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº114.164), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº209.763), Cássio Telles Ferreira Netto (OAB/SP nº 107.509), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), José Luiz Corte (OAB/SP nº175.026), Carlos Ferreira Netto – (OAB/SP n.º 7.409), Ana Luiza Martins Laydner Figueiredo (OAB/SP nº330.645) e outros.

Acompanham: TC-002197/126/09 e Expedientes: TC-016980/026/10, TC-000831/010/09, TC-029815/026/16 e TC-000320/010/10.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, julgar regulares as contas do exercício de 2009 do SAEMA de Araras, cancelando-se as multas aplicadas aos responsáveis (de 50 e 160 UFESPs), sem prejuízo das determinações à Origem consignadas na decisão recorrida.

TC-018178/989/16 (ref. TC-002449/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI.

Assunto: Ato de aposentadoria do servidor Joel Ferreira, encaminhado pelo Instituto de Previdência Municipal de Ibaté - IPREI, no exercício de 2013.

Responsáveis: Alessandro Magno de Melo Rosa (Prefeito à época) e Marlene de Fátima Alves de Oliveira (Dirigente do IPREI).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 11-11-16, que julgou ilegal o ato de aposentadoria, negando seu registro, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida lei.

Advogado: Alfredo Carlos Mangili (OAB/SP nº 96.023).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando a r. decisão, considerar regular a aposentadoria do servidor Joel Ferreira, determinado o registro do respectivo ato, além de cancelar a pena pecuniária então aplicada aos responsáveis.

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-005045/989/17 (ref. TC-002765/989/13)

Recorrente: Gislaine Montanari Franzotti – Prefeita do Município de Potirendaba à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, no exercício de 2012.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Benedito Aparecido Ribeiro Corrêa (OAB/SP nº 170.239), Giovana de Fatima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Rogério Alessandro Chaves (OAB/SP nº 301.737) e Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-005069/989/17 (ref. TC-002765/989/13)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Potirendaba.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Potirendaba, no exercício de 2012.

Responsável: Gislaine Montanari Franzotti (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 14-02-17, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogado: Rogério Alessandro Chaves (OAB/SP nº 301.737), Giovana de Fátima Baruffi (OAB/SP nº 229.457), Tiago Mota Tavares da Silva (OAB/SP nº 357.489) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de manter a decisão recorrida, em todos os seus termos.

RELATOR-AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-004432/989/14



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Contratada: RPS Clínica Médica Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Maurício Dimas Comisso (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de saúde, para a prestação de serviços médicos e exames diagnósticos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-04-13. Valor – R\$4.776.000,00. Termo Aditivo celebrado em 22-04-14. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Josué Romero e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 10-12-14 e 15-03-16.

Advogados: Marcelo Fontes Costa (OAB/SP nº 153.709) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

57 TC-002756/989/14

Representantes: José Fernando Serra, Paulo José Rodrigues de Souza e Ednei Rodrigues Silva – Vereadores da Câmara Municipal de Santo Antônio de Posse.

Representado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Posse.

Responsável: Maurício Dimas Comisso (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades e suspeita de indícios de fraude na contratação da empresa RPS Clínica Médica Ltda., decorrente do pregão presencial nº 18/2013. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelos Substitutos de Conselheiro Auditor Josué Romero e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 10-12-14 e 15-03-16.

Advogados: Marcelo Fontes Costa (OAB/SP nº 153.709) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o Contrato, o Termo Aditivo de 22/04/2014 e a Execução Contratual (TC-004432/989/14), bem como parcialmente procedente a representação (TC-002756/989/14), acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, a expedição e remessa de ofício ao Responsável pelo Controle Interno Poder Executivo Municipal de Santo Antônio de Posse, nos termos dos artigos 74, “caput”, IV e § 1º, e 75, da Constituição Federal, a fim de que seja instaurado procedimento para verificação dos eventuais prejuízos decorrentes da execução do contrato.

Decidiu, por fim, nos termos do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplicar multa no valor de 300 (trezentas) UFESPs ao Sr. Maurício Dimas Comisso, Prefeito Municipal à época dos fatos e responsável pelos atos de adjudicação e homologação, por infração dos artigos 3º, “caput”, 7º, § 2º, I, e § 4º, 41, “caput”, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-001127/989/17



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Contratante: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Contratada: Trivale Administração Ltda.

Autoridade que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clóvis Marcelo Galvão (Secretário Municipal de Administração e Gestão e de Gestão de Pessoas).

Objeto: Fornecimento de cartão alimentação e gestão de convênios aos servidores ativos da Prefeitura.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 26-01-17. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 03-05-17.

Advogados: Alberto Shinji Higa (OAB/SP nº 154.818) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Prorrogação II, de 26/01/2017.

TC-001053/004/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Tarumã.

Contratada: Reng Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Jairo da Costa e Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, para a realização de empreendimento com 58 unidades habitacionais no município de Tarumã, denominado "Tarumã E", compreendendo terraplanagem, drenagem, pavimentação, urbanismo e muro de arrimo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 20-08-14. Valor – R\$5.005.473,97. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditor Josué Romero e Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicadas no D.O.E. de 20-11-14 e 04-03-16.

Advogados: Rogério Silveira Lima (OAB/SP nº 185.989) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pelo arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-008397/989/15

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro, nas Rotas/ônibus, perfazendo uma quilometragem total de 7.056,50 Km/dia, tomando como base de cálculo para cobrança mensal de 200 dias letivos.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 09-10-15. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-02-17.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº317.672).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

TC-005517/989/16

Contratante: Prefeitura Municipal de Registro.

Contratada: Viação Vale do Ribeira Transporte e Turismo Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Gilson Wagner Fantin (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de transporte por ônibus nos bairros rurais e urbanos, destinados aos alunos da rede pública de ensino (municipal e estadual) do município de Registro, nas Rotas/ônibus, perfazendo uma quilometragem total de 7.056,50 Km/dia, tomando como base de cálculo para cobrança mensal de 200 dias letivos.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 26-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada no D.O.E. de 10-02-17.

Advogados: Antonio Matheus da Veiga Neto (OAB/SP nº317.672).

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os aditamentos em exame e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-000898/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Onério da Silva (Prefeito) e Jane Shirley Escodro Ferretti (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Execução de obras para construção de escola municipal de ensino fundamental – EMEF, com quadra poliesportiva coberta e casa de zeladoria.

Em Julgamento: Termo Aditivo celebrado em 25-06-07. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 10-05-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiros Auditor Samy Wurman e Auditor Márcio Martins de Camargo, em 21-10-16, 26-10-16 e 27-10-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Fábio de Paula Zacarias (OAB/SP nº 170.253), Aline Dias de Andrade (OAB/SP nº 360.514), Marcelo Pelegrini Barbosa (OAB/SP nº 199.877) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o termo de aditamento em apreciação, e ilegais as despesas decorrentes, bem como conheceu do termo de recebimento definitivo.

TC-000313/002/13

Convenente: Prefeitura Municipal de Bauru.

Conveniada: Sorri Bauru.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Fernando Casquel Monti (Secretário Municipal de Saúde) e João Carlos de Almeida (Presidente).

Objeto: Prestação de assistência em saúde através da Estratégia da Saúde da Família, Saúde Bucal e Programa de Agentes Comunitários de Saúde às populações de regiões específicas do município de Bauru.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 07-08-13, 06-09-13, 28-02-14, 05-02-15 e 29-01-16. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, publicada no D.O.E. de 15-07-16.

Advogados: Antonio Carlos Batista Martinez (OAB/SP nº 79.927), Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215) e outros.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os termos aditivos de 01 a 05, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar multa individualizada de 200 (duzentas) UFESPs ao Sr. José Fernando Casquel Monti, então Secretário Municipal de Saúde, autoridade responsável pela assinatura dos termos aditivos, e ao então Prefeito do Município de Bauru, Sr. Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça, em razão de que, cientes da decisão que julgou irregular o convênio, não hesitaram em celebrar os termos aditivos nº 04 e 05, que prorrogaram o prazo de vigência do convênio, deixando de adotar providências quanto ao cumprimento da Emenda Constitucional nº 51/06 e Lei Federal nº 11.350/06.

Determinou, por fim, o encaminhamento da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.

TC-002612/026/14

Câmara Municipal: Bastos.

Exercício: 2014.

Presidente da Câmara: Clóvis de Andrade Pessoa.

Acompanha: TC-002612/126/14.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Câmara Municipal Bastos, relativas ao exercício de 2014, com o alerta consignado no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, ao Cartório que encaminhe ofício ao Chefe do Poder, nos termos constantes do mencionado voto.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004692/989/16

Câmara Municipal: Presidente Bernardes.

Exercício: 2016.

Presidente da Câmara: Anselmo Campanharo.

Advogado: Carlos Fernando Omito (OAB/SP nº 212.211).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, combinado com o artigo 34, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Presidente Bernardes, relativas ao exercício de 2016.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002466/026/12

Câmara Municipal: Sorocaba.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Francisco Martinez.

Advogados: Almir Ismael Barbosa (OAB/SP nº 263.566), Marcia Pegorelli Antunes (OAB/SP nº 103.327), Valéria Brenga Isse (OAB/SP nº 301.784) e outros.

Acompanha: TC-002466/126/12.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com retorno automático na pauta da próxima sessão da Câmara.

TC-000147/004/12

Embargante: João Alves Menino Júnior – Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN.

Assunto: Contas anuais do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Guaimbê – FAPEN, do exercício de 2012.

Responsável: João Alves Menino Júnior (Presidente).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 13-07-16, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras “b” e “c”, c.c. o parágrafo único do artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-17.

Advogados: Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013798/026/14.



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000446/009/12

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes – Prefeita do Município de Boituva.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Ellenco Construções Ltda., objetivando a execução de obras de recapeamento e capeamento asfáltico e serviços complementares, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todos os aparelhos necessários.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-17.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida (OAB/SP nº 105.328), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Acompanha: TC-034052/026/11.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, confirmando integralmente a decisão recorrida.

TC-007384/989/17 (ref. TC-005081/989/15)

Recorrente: Instituto de Previdência do Município de Barretos – Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz – Diretor Presidente.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência do Município de Barretos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável: Carlos Alberto Vasconcelos Macedo Diniz (Diretor Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-03-17, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado: Ronaldo Andrioli Campos (OAB/SP nº 194.873).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001170/006/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guaíra - Sérgio de Mello - Prefeito à época.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guaíra, no exercício de 2008.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais as admissões, negando-lhes registro,



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Denilson Pereira Afonso de Carvalho (OAB/SP nº 205.939).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a Sentença recorrida.

TC-007547/026/15

Recorrente: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito de São Caetano do Sul à época.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul à Associação de Pais, Alunos e Professores da Fundação das Artes de São Caetano do Sul – APAP, no exercício de 2013.

Responsáveis: Paulo Nunes Pinheiro (Prefeito) e Sandra Aparecida Azzi Buttini (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 08-06-16, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Paulo Nunes Pinheiro, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Felipe Santoro (OAB/SP nº 236.916), Marco Antonio Iamnhuk (OAB/SP nº 131.200), Rafael Leandro Iafelix (OAB/SP nº 180.707), Ana Claudia Falopa Guarizzo (OAB/SP nº 268.858) e outros.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000774/005/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Quesada Piazzalunga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 15-09-15, que julgou ilegais os atos de admissão das auxiliares de enfermagem – PSF: Roberta Bonadiman e Maria José da Silva Nobre, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, determinando a convocação desses empregos públicos em cargos públicos.

Advogados: Juliana Aranha Fontes (OAB/SP nº 326.807) e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



23ª Sessão Ordinária 2ª Câmara

preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, concedendo o registro dos atos de admissão.

Não obstante, recomendou ao município que atente para a norma do “caput” artigo 30 da Constituição Federal, em vigor por conta da ADIN nº 2.135-4, que suspendeu, com efeitos “ex nunc”, a eficácia do “caput” do artigo, cuja redação foi dada pela Emenda Constitucional 19/98, mantendo em vigor a redação original.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Dimas Eduardo Ramalho

Josué Romero

José Mendes Neto

Denis Dela Vedova Gomes

SDG-1-ESBP